TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	181491/25
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:	CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:	JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
ADVOGADO PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1022/26 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA. Exercício de 2024. Regularidade. Emissão de recomendação. Medidas que viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, referente ao exercício financeiro de 2024, sob responsabilidade do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, gestor durante o período analisado.

Em primeiro exame a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 1239/25 - CCONTAS (peça 44), opinou pela irregularidade das contas.

Via Despacho n.º 227/25 - CCONTAS (peça 45) foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório, o responsável procurou sanar as anomalias apontadas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTSN

Através do Despacho n.º 165/25 - GCSMH (peça 54) foi deliberada a prorrogação de prazo para apresentação do contraditório, mediante solicitação do interessado.

Ademais, por meio do Despacho n.º 6/26 - GCSMH (peça 66), com base no art. 357, §1º, do Regimento Interno, foram admitidos os documentos acostados ao processo mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 56957/26, de 02/02/26.

Em análise conclusiva após averiguação das manifestações, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS), mediante Instrução n.º 115/26 - CCONTAS (peça 68), opinou pela regularidade das contas com emissão da seguinte recomendação: “para que a área de Contabilidade da Entidade promova o desdobramento das contas contábeis constantes do balancete, em nível de detalhamento por participante e por patrocinador, de modo a facilitar a identificação dos valores efetivamente repassados e registrados na contabilidade, bem como a adequada conciliação com o demonstrativo das contribuições devidas e efetivamente recolhidas (servidores e patrocinadores) no exercício”.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 94/26 - 2PC (peça 69), igualmente se manifestou pela regularidade com emissão da recomendação para que: “a área de Contabilidade da Entidade promova o desdobramento das contas contábeis constantes do balancete, em nível de detalhamento por participante e por patrocinador, de modo a facilitar a identificação dos valores efetivamente repassados e registrados na contabilidade, bem como a adequada conciliação com o demonstrativo das contribuições devidas e efetivamente recolhidas (servidores e patrocinadores) no exercício”.

Por fim, o interessado juntou pedido (peças 70 a 76) para que a recomendação mencionada não seja acolhida.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 189/2024, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTSN

normativamente, as contas podem ser julgadas regulares com emissão de recomendação.

A partir da análise do contraditório apresentado, constata-se que a divergência inicialmente identificada possui caráter exclusivamente escritural, resultante de falhas no processamento e na consolidação dos arquivos de arrecadação, a exemplo de registros duplicados, equívocos de parametrização e atrasos no envio dos arquivos pelos patrocinadores.

A Entidade apresentou conciliações pormenorizadas, elaboradas mensalmente e segregadas por plano, nas quais foram corretamente identificadas as origens das diferenças apuradas, bem como demonstradas as medidas adotadas para sua regularização, incluindo estornos, ajustes nos sistemas e ajustes de natureza financeira. Os elementos constantes dos autos demonstram que não houve insuficiência efetiva de repasses, tampouco a ocorrência de prejuízo patrimonial à Fundação ou aos participantes.

Verifica-se, ainda, que a inconsistência foi devidamente registrada na contabilidade, não configurando omissão, e que os ajustes realizados no decorrer da instrução mostraram-se suficientes para sanar a divergência inicialmente apontada.

Ademais, a defesa apresentou novo demonstrativo das contribuições devidas e efetivamente repassadas (peça nº 64), do qual se depreende que não houve insuficiência nos repasses das contribuições de patrocinadores e servidores no exercício de 2024, conforme síntese a seguir:

CONTRIBUIÇÕES		
TOTAL DEVIDO	TOTAL REPASSADO	REPASSE A MAIOR
23.968.640,34	23.968.691,45	51,11

Nesse contexto, considerando o caráter formal da falha e o saneamento da inconformidade ao longo da instrução, conclui-se que a irregularidade apontada na Instrução n.º 1239/25 - CCONTAS (peça 44) restou sanada.

Todavia, com a finalidade de evitar novas ocorrências similares a esta, recomenda-se que a área de Contabilidade da Entidade adote medidas que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTSN

permitam e viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade no curso do processo de prestação de contas anual.

Tal medida visa evitar a constatação da irregularidade com a possibilidade de o analista conciliar esses valores já na apresentação da documentação inicial de prestação de contas. Por meio de notas explicativas ou envio de relatórios anexos que demonstrem esses valores.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 115/26 - CCONTAS (peça 68) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 94/26 - 2PC (peça 69) do Ministério Público de Contas (MPC).

3. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela **regularidade** das contas do exercício de 2024 do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, gestor responsável pela CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, no período analisado.

Ademais, proponho a expedição de recomendação para que a área de Contabilidade da Entidade adote medidas que permitam e viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTSN

arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Julgar **regulares** as contas do exercício de 2024 do Sr. JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, gestor responsável pela CURITIBAPREV - FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO MUNICIPIO DE CURITIBA, no período analisado;

II- recomendar para que a área de Contabilidade da Entidade adote medidas que permitam e viabilizem a conciliação dos valores das contribuições devidas e efetivamente recolhidas registradas na contabilidade;

III- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 189/2024 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

IV- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à **Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX)** para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à **Coordenadoria de Contas (CCONTAS)** para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à **Diretoria de Protocolo (DP)** para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e a Conselheira Substituta MURYEL HEY

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTSN

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 7 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MURYEL HEY
Relatora

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.KTSN